

PROJETO DE LEI Nº 045/2010

“Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel no Município e dá outras providências”.

Art. 1º. A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi), na área do Município de Nova Alvorada, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel, (táxi), para os efeitos desta Lei, todo o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, através de Decreto Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º. Os táxis deverão ser veículos de passeio com quatro portas e capacidade mínima para quatro passageiros.

Art. 3º. O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao número de habitantes, sendo concedido, no máximo, uma licença para cada 500 (quinhentos) habitantes da área urbana e uma para cada 150 (cento e cinquenta) habitantes da área rural.

§ 1º. Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo às necessidades públicas, a concessão das licenças, respeitados os princípios estabelecidos neste artigo.

§ 2º. Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

Art. 4º. Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do artigo 3º e seu § 1º, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela Administração.

§ 1º. O Prefeito Municipal, considerando a necessidade da população, fará publicar na forma usual, edital em que serão afixados:

- a) O número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional;
- b) A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

c) Os requisitos para o licenciamento;

d) O prazo para a apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Somente poderá se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, o motorista profissional, assim classificado o portador de Carteira Nacional de Habilitação, desde que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º. Verificando-se o número superior de requerimentos ao de vagas, os licenciamentos serão concedidos, obedecendo rigorosamente a ordem de preferência, ao pretendente que comprovar:

I – maior tempo de residência na região abrangida pelo ponto de táxi ao qual pretende a licença, considerando-se empatados os pretendentes que sempre residiram na respectiva região;

II – maior tempo de Carteira Nacional de Habilitação;

III – possuir o veículo com ano de fabricação mais recente.

§ 4º. Os táxis não poderão ter mais de 06 (seis) anos de fabricação.

§ 5º. Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças, deverão dentro de 60 (sessenta) dias, colocar o veículo licenciado em condições de tráfego.

Art. 5º. A licença de táxi será pessoal, não sendo permitida a transferência para terceiros.

§ 1º. Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste artigo, assegurando o direito ao mesmo ponto de estabelecimento.

§ 2º. Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade competente.

Art. 6º. A renovação anual de licenças para táxi dependerá do cumprimento das exigências previstas nesta lei e do perfeito estado de conservação do veículo, que será comprovado através de laudo de vistoria.

§ 1º. A vistoria somente poderá ser efetuada em agências especializadas ou empresas autorizadas pela Administração Municipal, cujas despesas correrão por conta do proprietário do veículo.

§ 3º. O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

Art. 7º. Os proprietários de licenças de táxi deverão manter cadastro atualizado no Município, com os seguintes documentos:

- a) Certificado de propriedade do veículo;
- b) Certificado de vistoria do veículo;
- c) Atestado de residência do proprietário, dentro da região abrangida pelo ponto de táxi;
- d) Bons antecedentes, comprovados através de folha corrida policial e judicial;
- e) Comprovante de recolhimento do INSS, como autônomo;
- f) Carteira Nacional de Habilitação em vigor.

Art. 8º. Sempre que necessário, a Administração tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração da supressão de pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 9º. Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I – A limitação do número de táxis;

II – prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviço de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem da mesma forma, lotando-se seus veículos em praças ou pontos novos.

§ 1º. Poderá o Município atendendo interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxis. Independentemente desta determinação, é obrigatória a fixação, nos pontos de táxis, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamadas fora do horário estabelecido pela autoridade municipal.

§ 2º. Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

§ 3º. No caso de reforma ou venda do veículo visando a sua substituição por outro, nos termos desta Lei, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 4º. Atendendo necessidades, poderão ser estabelecidos pontos de estacionamento livres, em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitados o número de veículos a estacionar.

§ 5º. Os taxistas deverão comunicar a Prefeitura Municipal, quando da ausência do veículo dos pontos de estacionamento, para os serviços de vistoria nas oficinas designadas ou, quando este se ausentar do Município por motivos a não ser de serviço.

Art. 10. As tarifas cobradas nos serviços de táxis, explorados dentro do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, e sempre que necessário, ou a pedido do taxista, uma comissão nomeada pelo Prefeito fará os estudos técnicos, para a revisão das tarifas, levando em consideração os seguintes fatores:

- I – Os custos de operação
- II – A manutenção do veículo;
- III – A remuneração do condutor;
- IV – A depreciação do veículo;
- V – O justo lucro do capital investido;
- VI – O resguardo da estabilidade financeira do condutor.

Art. 11. Concluídos os estudos, o Prefeito Municipal decretará as novas tarifas que vigorarão após 02 (dois) dias de sua publicação, devendo esta ser afixada em lugar visível no veículo.

§ 1º. Nos casos de corridas para atender casamentos ou enterros, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro de limites razoáveis.

§ 2º. Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, ser cassada a licença.

Art. 12. O não cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei, implicará nas seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão da licença;
- IV – Cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão, cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Art. 13. A pena deverá ser aplicada, quando da advertência por escrito e será registrada no setor competente do Município.

Art. 14. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º. O seu grau mínimo, será de 10 (dez) por cento sobre o salário mínimo de referência vigente no país, ou qualquer outro salário que venha a substituí-lo.

§ 2º. A multa inicial será sempre cobrada em seu grau mínimo;

§ 3º. Em caso de reincidência da infração, a multa será cobrada em dobro dentro de prazo de 06 (seis) meses.

§ 4º. Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura do AUTO INFRAÇÃO.

Art. 15. Os deveres e proibições dos condutores de Táxi são, além dos previstos nesta Lei, os contidos no Código Nacional de Trânsito.

Art. 16. O Poder Público Municipal manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus prepostos, com relação ao comportamento cívico, moral e profissional de cada um e especialmente na obediência ao contido nesta Lei.

Parágrafo Único. Qualquer usuário, por escrito dirigido ao Departamento de Trânsito do Município, poderá representar contra qualquer condutor de táxi, em razão do descumprimento das obrigações contidas nesta Lei e no Código Nacional de Trânsito, apresentando as provas que tiver.

Art. 17. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo, não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação.

Art. 18. A competência para aplicação da pena de suspensão e de cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º. Ao licenciado, punido com suspensão de licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração, à autoridade que o puniu dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º. A autoridade referida neste artigo terá prazo de 10 (dez) dias para apreciar o Pedido de Reconsideração, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 3º. Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar novo recurso, ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua notificação.

§ 4º. A autoridade competente, apreciará o pedido de Reconsideração, e dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento emitirá seu parecer.

§ 5º. O pedido de Reconsideração, referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 19. O proprietário de táxi que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou adversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigido por esta Lei, além de fixar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 20. O Município providenciará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas, que estejam exercendo atividade na exploração do serviço de táxis no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos da Lei.

Art. 21. Qualquer pessoa que exercer a atividade da prestação de serviço de transporte de passageiros por táxi sem possuir Alvará de Licença e Localização, ficará sujeita à imposição de multa equivalente a um salário mínimo nacional vigente.

Art. 22. São passíveis de cassação da licença, além da prática de outras infrações reputadas graves, aqueles permissionários que abandonarem sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias, o ponto de estacionamento respectivo.

Art. 23. A autoridade de trânsito poderá determinar o uso de taxímetros, que serão fiscalizados de acordo com as normas fixadas pelos respectivos órgãos nacionais de pesos e medidas.

Art. 24. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros idosos, acidentados ou doentes, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 26. Fica revogada a Lei Municipal nº 019/89, de 05 de maio de 1989.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 17 dias do mês de agosto de 2010.

Edilson Antonio Romanini
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA: Este projeto visa atualizar a legislação municipal que trata da concessão de licenças para táxi.